

Organizadores

RENATO **SARAIVA**
ARYANNA **LINHARES**
RAFAEL **TONASSI** SOUTO

CLT

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

21.^a *Revista e
edição atualizada*

C O M P L E T A

2018

CLT **CONSOLIDAÇÃO** **DAS LEIS DO TRABALHO**

- Índice Sistemático da CLT
- Consolidação das Leis do Trabalho

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CLT

DECRETO-LEI 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Título I Introdução

<i>Arts 1º a 12</i>	125
---------------------------	-----

Título II Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

Capítulo I – Da identificação profissional (<i>Arts. 13 a 56</i>)	132
Seção I – Da Carteira de Trabalho e Previdência Social (<i>Art. 13</i>).....	132
Seção II – Da emissão da carteira (<i>Arts. 14 a 24</i>).....	133
Seção III – Da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (<i>Arts. 25 a 28</i>).....	134
Seção IV – Das anotações (<i>Arts. 29 a 35</i>)	134
Seção V – Das reclamações por falta ou recusa de anotação (<i>Arts. 36 a 39</i>).....	135
Seção VI – Do valor das anotações (<i>Art. 40</i>).....	135
Seção VII – Dos livros de registro de empregados (<i>Arts. 41 a 48</i>)	136
Seção VIII – Das penalidades (<i>Arts. 49 a 56</i>)	136
Capítulo II – Da duração do trabalho (<i>Arts. 57 a 75</i>).....	137
Seção I – Disposição preliminar (<i>Art. 57</i>).....	137
Seção II – Da jornada de trabalho (<i>Arts. 58 a 65</i>).....	137
Seção III – Dos períodos de descanso (<i>Arts. 66 a 72</i>)	142
Seção IV – Do trabalho noturno (<i>Art. 73</i>).....	144
Seção V – Do quadro de horário (<i>Art. 74</i>)	145
Seção VI – Das penalidades (<i>Art. 75</i>).....	146
Capítulo II-A – Do teletrabalho (<i>Arts. 75-A a 75-E</i>).....	146
Capítulo III – Do salário mínimo (<i>Arts. 76 a 128</i>).....	146
Seção I – Do conceito (<i>Arts. 76 a 83</i>).....	146
Seção II – Das regiões, zonas e subzonas (<i>Arts. 84 a 86</i>).....	148

Seção III – Da constituição das comissões (Arts. 87 a 100).....	148
Seção IV – Das atribuições das comissões de salário mínimo (Arts. 101 a 111).....	148
Seção V – Da fixação do salário mínimo (Arts. 112 a 116).....	148
Seção VI – Disposições gerais (Arts. 117 a 128).....	148
Capítulo IV – Das férias anuais (Arts. 129 a 153).....	149
Seção I – Do direito a férias e da sua duração (Arts. 129 a 133).....	149
Seção II – Da concessão e da época das férias (Arts. 134 a 138).....	151
Seção III – Das férias coletivas (Arts. 139 a 141).....	152
Seção IV – Da remuneração e do abono de férias (Arts. 142 a 145).....	152
Seção V – Dos efeitos da cessação do contrato de trabalho (Arts. 146 a 148).....	154
Seção VI – Do início da prescrição (Art. 149).....	154
Seção VII – Disposições especiais (Arts. 150 a 152).....	155
Seção VIII – Das penalidades (Art. 153).....	155
Capítulo V – Da segurança e da medicina do trabalho (Arts. 154 a 223).....	155
Seção I – Disposições gerais (Arts. 154 a 159).....	155
Seção II – Da inspeção prévia e do embargo ou interdição (Arts. 160 e 161).....	156
Seção III – Dos órgãos de segurança e de medicina do trabalho nas empresas (Arts. 162 a 165).....	157
Seção IV – Do equipamento de proteção individual (Arts. 166 e 167).....	157
Seção V – Das medidas preventivas de medicina do trabalho (Arts. 168 e 169).....	158
Seção VI – Das edificações (Arts. 170 a 174).....	158
Seção VII – Da iluminação (Art. 175).....	159
Seção VIII – Do conforto térmico (Arts. 176 a 178).....	159
Seção IX – Das instalações elétricas (Arts. 179 a 181).....	159
Seção X – Da movimentação, armazenagem e manuseio de materiais (Arts. 182 e 183).....	159
Seção XI – Das máquinas e equipamentos (Arts. 184 a 186).....	160
Seção XII – Das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão (Arts. 187 e 188).....	160
Seção XIII – Das atividades insalubres ou perigosas (Arts. 189 a 197).....	160
Seção XIV – Da prevenção da fadiga (Arts. 198 e 199).....	163
Seção XV – Das outras medidas especiais de proteção (Art. 200).....	163
Seção XVI – Das penalidades (Arts. 201 a 223).....	164

Título II-A

Do Dano Extrapatrimonial

Arts. 223-A a 223-G.....	164
--------------------------	-----

Título III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

Capítulo I – Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho (Arts. 224 a 351).....	165
Seção I – Dos bancários (Arts. 224 a 226).....	165
Seção II – Dos empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelegrafia (Arts. 227 a 231).....	167
Seção III – Dos músicos profissionais (Arts. 232 e 233).....	167
Seção IV – Dos operadores cinematográficos (Arts. 234 e 235).....	168
Seção IV-A – Do serviço do motorista profissional empregado (Arts. 235-A a 235-H).....	168
Seção V – Do serviço ferroviário (Arts. 236 a 247).....	170
Seção VI – Das equipagens das embarcações da marinha mercante nacional, de navegação fluvial e lacustre, do tráfego nos portos e da pesca (Arts. 248 a 252).....	172
Seção VII – Dos serviços frigoríficos (Art. 253).....	173

Seção VIII – Dos serviços de estiva (Arts. 254 a 284).....	173
Seção IX – Dos serviços de capatazias nos portos (Arts. 285 a 292).....	174
Seção X – Do trabalho em minas de subsolo (Arts. 293 a 301).....	174
Seção XI – Dos jornalistas profissionais (Arts. 302 a 316).....	175
Seção XII – Dos professores (Arts. 317 a 324).....	176
Seção XIII – Dos químicos (Arts. 325 a 350).....	177
Seção XIV – Das penalidades (Art. 351).....	181
Capítulo II – Da nacionalização do trabalho (Arts. 352 a 371).....	181
Seção I – Da proporcionalidade de empregados brasileiros (Arts. 352 a 358).....	181
Seção II – Das relações anuais de empregados (Arts. 359 a 362).....	182
Seção III – Das penalidades (Arts. 363 e 364).....	183
Seção IV – Disposições gerais (Arts. 365 a 367).....	183
Seção V – Das disposições especiais sobre a nacionalização da marinha mercante (Arts. 368 a 371).....	183
Capítulo III – Da proteção do trabalho da mulher (Arts. 372 a 401-B).....	183
Seção I – Da duração, condições do trabalho e da discriminação contra a mulher (Arts. 372 a 378).....	183
Seção II – Do trabalho noturno (Arts. 379 a 381).....	185
Seção III – Dos períodos de descanso (Arts. 382 a 386).....	185
Seção IV – Dos métodos e locais de trabalho (Arts. 387 a 390-E).....	185
Seção V – Da proteção à maternidade (Arts. 391 a 400).....	187
Seção VI – Das penalidades (Arts. 401 a 401-B).....	189
Capítulo IV – Da proteção do trabalho do menor (Arts. 402 a 441).....	190
Seção I – Disposições gerais (Arts. 402 a 410).....	190
Seção II – Da duração do trabalho (Arts. 411 a 414).....	191
Seção III – Da admissão em emprego e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (Arts. 415 a 423).....	192
Seção IV – Dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores da aprendizagem (Arts. 424 a 433).....	193
Seção V – Das penalidades (Arts. 434 a 438).....	196
Seção VI – Disposições finais (Arts. 439 a 441).....	196

Título IV

Do Contrato Individual do Trabalho

Capítulo I – Disposições gerais (Arts. 442 a 456).....	196
Capítulo II – Da remuneração (Arts. 457 a 467).....	202
Capítulo III – Da alteração (Arts. 468 a 470).....	210
Capítulo IV – Da suspensão e da interrupção (Arts. 471 a 476-A).....	211
Capítulo V – Da rescisão (Arts. 477 a 486).....	215
Capítulo VI – Do aviso prévio (Arts. 487 a 491).....	219
Capítulo VII – Da estabilidade (Arts. 492 a 500).....	221
Capítulo VIII – Da força maior (Arts. 501 a 504).....	222
Capítulo IX – Disposições especiais (Arts. 505 a 510).....	223

Título IV-A

Da Representação dos Empregados

Arts. 510-A a 510-D.....	224
--------------------------	-----

Título V Da Organização Sindical

Capítulo I – Da instituição sindical (Arts. 511 a 569)	225
Seção I – Da associação em sindicato (Arts. 511 a 514).....	225
Seção II – Do reconhecimento e investidura sindical (Arts. 515 a 521).....	226
Seção III – Da administração do sindicato (Arts. 522 a 528).....	228
Seção IV – Das eleições sindicais (Arts. 529 a 532).....	229
Seção V – Das associações sindicais de grau superior (Arts. 533 a 539).....	230
Seção VI – Dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados (Arts. 540 a 547).....	231
Seção VII – Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização (Arts. 548 a 552).....	234
Seção VIII – Das penalidades (Arts. 553 a 557).....	235
Seção IX – Disposições gerais (Arts. 558 a 569).....	236
Capítulo II – Do enquadramento sindical (Arts. 570 a 577)	237
Capítulo III – Da contribuição sindical (Arts. 578 a 610)	238
Seção I – Da fixação e do recolhimento do imposto sindical (Arts. 578 a 591).....	238
Seção II – Da aplicação do imposto sindical (Arts. 592 a 594).....	241
Seção III – Da comissão do imposto sindical (Arts. 595 a 597).....	242
Seção IV – Das penalidades (Arts. 598 a 600).....	242
Seção V – Disposições gerais (Arts. 601 a 610).....	243

Título VI Convenções Coletivas de Trabalho

Arts. 611 a 625.....	244
----------------------	-----

Título VI-A Das Comissões de Conciliação Prévia

Arts. 625-A a 625-H.....	248
--------------------------	-----

Título VII Do Processo de Multas Administrativas

Capítulo I – Da fiscalização, da autuação e da imposição de multas (Arts. 626 a 634)	249
Capítulo II – Dos recursos (Arts. 635 a 638)	251
Capítulo III – Do depósito, da inscrição e da cobrança (Arts. 639 a 642)	251

Título VII-A Da Prova de Inexistência de Débito Trabalhista

Art. 642-A.....	252
-----------------	-----

Título VIII Da Justiça do Trabalho

Capítulo I – Introdução (Arts. 643 a 646)	252
Capítulo II – Das juntas de conciliação e julgamento (Arts. 647 a 667)	254
Seção I – Da composição e funcionamento (Arts. 647 a 649).....	254
Seção II – Da jurisdição e competência das juntas (Arts. 650 a 653).....	254
Seção III – Dos Presidentes das juntas (Arts. 654 a 659).....	256
Seção IV – Dos vogais das juntas (Arts. 660 a 667).....	258

Capítulo III – Dos juízos de direito (Arts. 668 e 669)	259
Capítulo IV – Dos tribunais regionais do trabalho (Arts. 670 a 689)	259
Seção I – Da composição e do funcionamento (Arts. 670 a 673).....	259
Seção II – Da jurisdição e competência (Arts. 674 a 680).....	260
Seção III – Dos Presidentes dos Tribunais Regionais (Arts. 681 a 683).....	261
Seção IV – Dos juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais (Arts. 684 a 689).....	262
Capítulo V – Do Tribunal Superior do Trabalho (Arts. 690 a 709)	263
Seção I – Disposições preliminares (Arts. 690 a 692).....	263
Seção II – Da composição e funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho (Arts. 693 a 701).....	264
Seção III – Da competência do conselho pleno (Art. 702).....	265
Seção IV – Da competência da Câmara de Justiça do Trabalho (Arts. 703 a 705).....	265
Seção V – Da competência da Câmara de Previdência Social (Art. 706).....	265
Seção VI – Das atribuições do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (Art. 707).....	265
Seção VII – Das atribuições do Vice-Presidente (Art. 708).....	266
Seção VIII – Das atribuições do Corregedor (Art. 709).....	266
Capítulo VI – Dos serviços auxiliares da justiça do trabalho (Arts. 710 a 721)	266
Seção I – Da secretaria das juntas de conciliação e julgamento (Arts. 710 a 712).....	266
Seção II – Dos distribuidores (Arts. 713 a 715).....	267
Seção III – Do cartório dos Juízos de Direito (Arts. 716 e 717).....	267
Seção IV – Das secretarias dos Tribunais Regionais (Arts. 718 a 720).....	267
Seção V – Dos oficiais de diligência (Art. 721).....	267
Capítulo VII – Das penalidades (Arts. 722 a 733)	268
Seção I – Do “lock-out” e da greve (Arts. 722 a 725).....	268
Seção II – Das penalidades contra os membros da Justiça do Trabalho (Arts. 726 a 728).....	268
Seção III – De outras penalidades (Arts. 729 a 733).....	269
Capítulo VIII – Disposições gerais (Arts. 734 e 735)	269

Título IX

Do Ministério Público do Trabalho

Capítulo I – Disposições gerais (Arts. 736 a 739)	269
Capítulo II – Da Procuradoria da Justiça do Trabalho (Arts. 740 a 754)	270
Seção I – Da organização (Arts. 740 a 745).....	270
Seção II – Da competência da Procuradoria-Geral (Art. 746).....	271
Seção III – Da competência das Procuradorias Regionais (Art. 747).....	271
Seção IV – Das atribuições do procurador-geral (Art. 748).....	271
Seção V – Das atribuições dos procuradores (Art. 749).....	272
Seção VI – Das atribuições dos procuradores regionais (Arts. 750 e 751).....	272
Seção VII – Da Secretaria (Arts. 752 a 754).....	272
Capítulo III – Da Procuradoria de Previdência Social (Arts. 755 a 762)	272
Seção I – Da organização (Arts. 755 e 756).....	272
Seção II – Da competência da Procuradoria (Art. 757).....	272
Seção III – Das atribuições do procurador-geral (Art. 758).....	273
Seção IV – Das atribuições dos procuradores (Art. 759).....	273
Seção V – Da Secretaria (Arts. 760 a 762).....	273

Título X

Do Processo Judiciário do Trabalho

Capítulo I – Disposições preliminares (Arts. 763 a 769)	273
--	-----

Capítulo II – Do processo em geral (Arts. 770 a 836)	275
Seção I – Dos atos, termos e prazos processuais (Arts. 770 a 782)	275
Seção II – Da distribuição (Arts. 783 a 788)	278
Seção III – Das custas e emolumentos (Arts. 789 a 790-B)	279
Seção IV – Das partes e dos procuradores (Arts. 791 a 793)	283
Seção IV-A – Da responsabilidade por dano processual (Arts. 793-A a 793-D)	285
Seção V – Das nulidades (Arts. 794 a 798)	286
Seção VI – Das exceções (Arts. 799 a 802)	286
Seção VII – Dos conflitos de jurisdição (Arts. 803 a 812)	288
Seção VIII – Das audiências (Arts. 813 a 817)	289
Seção IX – Das provas (Arts. 818 a 830)	290
Seção X – Da decisão e sua eficácia (Arts. 831 a 836)	294
Capítulo III – Dos dissídios individuais (Arts. 837 a 855)	300
Seção I – Da forma de reclamação e da notificação (Arts. 837 a 842)	300
Seção II – Da audiência de julgamento (Arts. 843 a 852)	302
Seção II-A – Do procedimento sumaríssimo (Arts. 852-A a 852-I)	305
Seção III – Do inquérito para apuração de falta grave (Arts. 853 a 855)	307
Seção IV – Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Art. 855-A)	308
Capítulo III-A – Do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial (Arts. 855-B a 855-E)	308
Capítulo IV – Dos dissídios coletivos (Arts. 856 a 875)	309
Seção I – Da instauração da instância (Arts. 856 a 859)	309
Seção II – Da conciliação e do julgamento (Arts. 860 a 867)	310
Seção III – Da extensão das decisões (Arts. 868 a 871)	311
Seção IV – Do cumprimento das decisões (Art. 872)	312
Seção V – Da revisão (Arts. 873 a 875)	312
Capítulo V – Da execução (Arts. 876 a 892)	313
Seção I – Das disposições preliminares (Arts. 876 a 879)	313
Seção II – Do mandado e da penhora (Arts. 880 a 883)	314
Seção III – Dos embargos à execução e da sua impugnação (Art. 884)	317
Seção IV – Do julgamento e dos trâmites finais da execução (Arts. 885 a 889-A)	317
Seção V – Da execução por prestações sucessivas (Arts. 890 a 892)	318
Capítulo VI – Dos recursos (Arts. 893 a 902)	318
Capítulo VII – Da aplicação das penalidades (Arts. 903 a 908)	328
Capítulo VIII – Disposições finais (Arts. 909 e 910)	328
Título XI	
Disposições Finais e Transitórias	
Arts. 911 a 922	329
Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho	330

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, DECRETA:

Art. 1º

Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente. Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º

O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º

Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º

Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

• Arts. 10 e 448 da CLT:

Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.
Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

• Arts. 3º e 4º da Lei 5.889/1973:

Art. 3º Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica referida no *caput* deste artigo, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, a exploração do turismo rural ancilar à exploração agroeconômica. (Redação dada pela Lei nº 13.171, de 2015).

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4º Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

• Art. 3º, II, do Decreto 71.885/1973:

Art. 3º Para os fins constantes da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, considera-se: (...)

II – empregador doméstico a pessoa ou família que admita a seu serviço empregado doméstico.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profis-

sionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

• **Art. 4º da Lei 5.889/1973:** Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

• § 2º com a redação dada pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017).

• **Art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/1973:** Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

• **Súmulas 93, 129 e 239 do TST:**

Súmula 93. BANCÁRIO. Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Súmula 129. CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Súmula 239. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

• **Art. 3º, II, da Portaria MTE 1.964/1999:**

Art. 3º Feito o levantamento físico e tendo o Auditor-Fiscal do Trabalho identificado trabalhadores contratados por "Consórcio de Empregadores Rurais", deverá solicitar os seguintes documentos, que deverão estar centralizados no local de administração do Consórcio:

II – pacto de solidariedade, consoante previsto no art. 896 do Código Civil, devidamente registrado em cartório;

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

• § 3º incluído pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017).

Art. 3º

Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

• **Arts. 2º, 6º e 442, parágrafo único, da CLT:**

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

• **Art. 100 da Lei 9.504/1997:** A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h* do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

• **Art. 1º da Lei 6.932/1981 e art. 1º do Decreto 80.281/1977: Art. 1º da Lei 6.932/1981.** A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

Art. 1º do Decreto 80.281/1977. A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

• **Art. 2º da Lei 5.889/1973.** Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

• **Súmulas 386 e 430 do TST:**

Súmula 386. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preen-

chidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

Súmula 430. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ULTERIOR PRIVATIZAÇÃO. CONVALIDAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO VÍCIO. Convalidam-se os efeitos do contrato de trabalho que, considerado nulo por ausência de concurso público, quando celebrado originalmente com ente da Administração Pública Indireta, continua a existir após a sua privatização.

• **OJs 199 e 366 da SDI-1 do TST:**

OJ 199. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico.

OJ 366. ESTAGIÁRIO. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA ou INDIRETA. PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que desvirtuada a finalidade do contrato de estágio celebrado na vigência da Constituição Federal de 1988, é inviável o reconhecimento do vínculo empregatício com ente da Administração Pública direta ou indireta, por força do art. 37, II, da CF/1988, bem como o deferimento de indenização pecuniária, exceto em relação às parcelas previstas na Súmula 363 do TST, se requeridas.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

• **Art. 7º, XXXII, da CF:** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

• **Súmula 6, VII, do TST:** Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

Art. 4º

Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

• **Arts. 58, §§ 1º e 2º, e 294 da CLT:**

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Art. 294. O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para o efeito de pagamento do salário.

• **Súmulas, 96, 118 e 428 do TST:**

Súmula 96. MARÍTIMO. A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

Súmula 118. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Súmula 428. SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º, DA CLT

I – O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II – Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

• *§ 1º com redação dada pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017).*

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I – práticas religiosas;

II – descanso;

III – lazer;

IV – estudo;

V – alimentação;

VI – atividades de relacionamento social;

VII – higiene pessoal;

VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

• *§ 2º incluído pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017).*

Art. 5º

A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

• **Arts. 5º, I e 7º, XXX da CF:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

• **Arts. 373-A, III, e 461 da CLT:**

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (...) III – considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

• **Súmula 202 do STF:** Na equiparação de salário, em caso de trabalho igual, toma-se em conta o tempo de serviço na função, e não no emprego.

• **Súmula 6 do TST:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT.

I – Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.

II – Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

III – A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação.

IV – É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

V – A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

VI – Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

VII – Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

VIII – É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

IX – Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

X – O conceito de “mesma localidade” de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

• **OJ 297 da SDI-1 do TST:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

Art. 6º

Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

• *Art. 6º com a redação dada pela Lei 12.551, de 15.12.2011.*

• **Art. 83 da CLT:** É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

Art. 7º

Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

• *Caput com a redação dada pelo Decreto-lei 8.079, 11.10.1945.*

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

- Vide Decreto 71.885/1973: *Regulamenta o Trabalho Doméstico*.
- Vide Decreto 3.361/2000: *Faculta o acesso do doméstico ao FGTS e ao Programa de Seguro-Desemprego*.

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como Industriais ou comerciais;

- Vide Lei 5.889/1973 e Decreto 73.626/1974: *Regulamentam o Trabalho Rural*.

• **Art. 7º, caput, e XXIX, da CF:** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

• **Art. 505 da CLT.**

• **Art. 4º do Regulamento da Lei 5.889/1973 (Decreto 73.626/1974):**

Art. 4º Nas relações de trabalho rural aplicam-se os artigos 4º a 6º; 8º a 10; 13 a 19; 21; 25 a 29; 31 a 34; 36 a 44; 48 a 50; 62, alínea b; 67 a 70; 74; 76; 78 e 79; 83; 84; 86; 116 a 118; 124; 126; 129 a 133; 134 alíneas a, c, d, e, e f; 135 a 142; parágrafo único do artigo 143; 144; 147; 359; 366; 372; 377; 379; 387 a 396; 399; 402; 403; 405 *caput* e § 5º; 407 a 410; 414 a 427; 437; 439; 441 a 457; 458 *caput* e § 2º; 459 a 479; 480 *caput* e § 1º; 481 a 487; 489 a 504; 511 a 535; 537 a 552; 553 *caput* e alíneas b, c, d, e, e e, e §§ 1º e 2º; 554 a 562; 564 a 566; 570 *caput*; 601 a 603; 605 a 629; 630 *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º; 631 a 685; 687 a 690; 693; 694; 696; 697; 699 a 702; 707 a 721; 722 *caput*, alíneas b e c e §§ 1º, 2º e 3º; 723 a 725; 727 a 733; 735 a 754; 763 a 914; da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943; com suas alterações.

Parágrafo único. Aplicam-se, igualmente, nas relações de trabalho rural:

I – os artigos 1º, 2º *caput* e alínea a; 4º; 5º (este com as limitações do Decreto-lei 86, de 27 de dezembro de 1966); 6º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16 do Regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, aprovado pelo Decreto 27.048, de 12 de agosto de 1949;

II – os artigos 1º, 2º; 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; do Regulamento da Lei número 4.090, de 13 de junho de 1962, com as alterações da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965, aprovado pelo Decreto número 57.155, de 3 de novembro de 1965;

III – os artigos 1º; 2º; 3º; 6º; 11; 12; da Lei 4.725, de 13 de junho de 1965, com as alterações da Lei número 4.903, de 16 de dezembro de 1965;

IV – os artigos 1º; 2º; 3º; 5º; 7º; 8º; 9º; 10, do Decreto-lei 15, de 29 de julho de 1966, com a redação do Decreto-lei 17, de 22 de agosto de 1966.

• **Súmula 196 do STF.** Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.

• **OJ 417 da SDI-1 do TST:**

OJ 417. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EM CUR-

SO. Não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição biennial.

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

- Lei 8.112/1990: *Estatuto dos Servidores Públicos da União*.

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

- Alíneas c e d com a redação dada pelo Decreto-lei 8.079, 11.10.1945.

Parágrafo único. Revogado pelo Decreto-lei 8.249, de 1945.

Art. 8º

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

• **Art. 140 do CPC/2015:**

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

• **Súmulas 229 e 346 do TST:**

Súmula 229. SOBREAVISO. ELETRICITÁRIOS. Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Súmula 346. DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo.

• **OJ 130 da SDI-2 do TST:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93.

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

• *§ 1º com redação dada pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017).*

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

• *§ 2º incluído pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017).*

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

• *§ 3º incluído pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017).*

• **Art. 769 da CLT:** Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 9º

Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

• **Súmulas 77, 91, 152, 199 e 363 do TST:**

Súmula 77. PUNIÇÃO. Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

Súmula 91. SALÁRIO COMPLESSIVO. Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Súmula 152. GRATIFICAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de ajuste tácito.

Súmula 199. BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

I – A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário.

II – Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas.

Súmula 363. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

• **OJ 199 da SDI-1 do TST:** JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de ativi-

dade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico.

• **OJ 30 da SDC do TST:** ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE Nos termos do art. 10, II, “b”, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.

Art. 10.

Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

• **Art. 448 da CLT:** A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

• **Art. 448-A da CLT:** Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

• **Arts. 60, parágrafo único, e 141, II e § 2º, da Lei 11.101/2005:**

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo: (...)

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

• **OJs 92, 261, 408, 411 da SDI-1 do TST:**

OJ 92. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador.

OJ 261. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

OJ 408. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. É devida a incidência de juros de mora em relação aos débitos trabalhistas de empresa em liquidação extrajudicial sucedida nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. O sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado.

OJ 411. SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA NÃO ADQUIRIDA. INEXISTÊNCIA. O sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão.

Art. 10-A.

O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

• *Artigo incluído pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017).*

I – a empresa devedora;

II – os sócios atuais; e

III – os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Art. 11.

A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

• *Caput com a redação dada pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017).*

• *Art. 7º, XXIX, da CF.*

• *Súmula 308 do TST.*

I e II – Revogados pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017);

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

• **Arts. 149, 440 e 625-G da CLT:**

Art. 149. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

Art. 440. Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 625-G. O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, começando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

• **Art. 197 a 199 do CC:**

Art. 197. Não corre a prescrição:

I – entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II – entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III – entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I – pendendo condição suspensiva;

II – não estando vencido o prazo;

III – pendendo ação de evicção.

• **Súmulas 327, 349 e 403 do STF:**

Súmula 327. O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

Súmula 349. A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da justiça do trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos.

Súmula 403. É de decadência o prazo de trinta dias para instauração do inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável.

• **Súmula 242 do STJ:** Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

• **Súmulas 6, IX, 153, 156, 206, 268, 350, 362 e 382 do TST:**

Súmula 6, IX. Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

Súmula 153. PRESCRIÇÃO. Não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária (ex-Prejulgado 27).

Súmula 156. PRESCRIÇÃO. PRAZO. Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho.

Súmula 206. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Súmula 268. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Súmula 350. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas da data de seu trânsito em julgado.

Súmula 362. Súmula nº 362. FGTS. PRESCRIÇÃO.

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinzenal a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014.

Súmula 382. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

• **OJs 83, 130, 361, 375, 392 e 401 da SDI-1 do TST:**

OJ 83. AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT.

OJ 130. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. “CUSTOS LEGIS”. ILEGITIMIDADE. Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de “custos legis”, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial.

OJ 361. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SO-

BRE TODO O PERÍODO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

OJ 375. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

OJ 392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

OJ 401. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA COM MESMA CAUSA DE PEDIR REMOTA AJUIZADA ANTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação condenatória, quando advém a dispensa do empregado no curso de ação declaratória que possua a mesma causa de pedir remota, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória e não a data da extinção do contrato de trabalho.

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

• § 2º com a redação dada pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017).

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

• § 3º incluído pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017).

Art. 11-A.

Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

• Artigo incluído pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017).

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Art. 12.

Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

• V. Leis 8.212/1991, 8.213/1991 e Dec. 3.048/1999: Legislação previdenciária.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

• Título da Seção I com a redação dada pelo Decreto-lei 926, de 10.10.1969.

Art. 13.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

• Caput com a redação dada pelo Decreto-lei 926, de 10.10.1969.

• Art. 14-A, § 3º, I e II, Lei 5.889/1973:

Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. (...)

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e:

I – mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II – mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:

- expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;
- identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;
- identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador – NIT.

• **Súmula 225 do STF:** Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

• **Súmula 12 do TST:** CARTEIRA PROFISSIONAL. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.

• **OJ 82 da SDI-1 do TST:** AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:

I – proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II – em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou

de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

• **Art. 4º, II e III, da Lei 4.504/1964:** Para os efeitos desta Lei, definem-se: (...)

II – “Propriedade Familiar”, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III – “Módulo Rural”, a área fixada nos termos do inciso anterior.

• **Art. 29, do Decreto-lei 229/1967:** Aplicam-se ao trabalhador rural as disposições do Capítulo I do Título II da CLT, com as alterações determinadas neste Decreto-lei.

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar.

• §§ 1º e 2º com a redação dada pelo Decreto-lei 926, de 10.10.1969.

§ 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.

• § 3º com a redação dada pela Lei 5.686, de 3.8.1971.

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I – o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II – se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia.

• § 4º com a redação dada pelo Decreto-lei 926, de 10.10.1969.

SEÇÃO II DA EMISSÃO DA CARTEIRA

• Título da Seção II com a redação dada pelo Decreto-lei 926, de 10.10.1969.

Art. 14.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta.

• Caput com a redação dada pelo Decreto-lei 926, de 10.10.1969.

Parágrafo único. Inexistindo convênio com os órgãos indicados ou na inexistência destes, poderá ser admitido convênio com sindicatos para o mesmo fim.

• Parágrafo único com a redação dada pela Lei 5.686, de 3.8.1971.

Art. 15.

Para obtenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social o interessado comparecerá pessoalmente ao

órgão emitente, onde será identificado e prestará as declarações necessárias.

• Art. 15 com a redação dada pelo Decreto-lei 926, de 10.10.1969.

Art. 16.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além do número, série, data de emissão e folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social, conterá:

I – fotografia, de frente, modelo 3 X 4;

II – nome, filiação, data e lugar de nascimento e assinatura;

III – nome, idade e estado civil dos dependentes;

IV – número do documento de naturalização ou data da chegada ao Brasil, e demais elementos constantes da identidade de estrangeiro, quando for o caso;

Parágrafo único. A Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS será fornecida mediante a apresentação de:

a) duas fotografias com as características mencionadas no inciso I;

b) qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, no qual possam ser colhidos dados referentes ao nome completo, filiação, data e lugar de nascimento.

• Art. 16 com a redação dada pela Lei 8.260, de 12.12.1991.

• **Art. 417 da CLT:** A emissão da carteira será feita o pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:

I – certidão de idade ou documento legal que a substitua;

II – autorização do pai, mãe ou responsável legal;

III – autorização do Juiz de Menores, nos casos dos artigos 405, § 2º, e 406;

IV – atestado médico de capacidade física e mental;

V – atestado de vacinação;

VI – prova de saber ler, escrever e contar;

VII – duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04m x 0,03m.

Parágrafo único. Os documentos exigidos por este artigo serão fornecidos gratuitamente.

Art. 17.

Na impossibilidade de apresentação, pelo interessado, de documento idôneo que o qualifique, a Carteira de Trabalho e Previdência Social será fornecida com base em declarações verbais confirmadas por 2 (duas) testemunhas, lavrando-se, na primeira folha de anotações gerais da carteira, termo assinado pelas mesmas testemunhas.

§ 1º Tratando-se de menor de 18 (dezoito) anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.

§ 2º Se o interessado não souber ou não puder assinar sua carteira, ela será fornecida mediante impressão digital ou assinatura a rogo.

• Art. 17 com a redação dada pelo Decreto-lei 926, de 10.10.1969.

Arts. 18 e 19.

Revogados pela Lei 7.855, de 24.10.1989.

Art. 20.

As anotações relativas a alteração do estado civil e aos dependentes do portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e somente em sua falta, por qualquer dos órgãos emitentes.

• *Art. 20 com a redação dada pelo Decreto-lei 926, de 10.10.1969.*

• **Art. 32 da CLT:** As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.

Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicar ao Departamento Nacional de Mão de Obra todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Art. 21.

Em caso de imprestabilidade ou esgotamento do espaço destinado a registros e anotações, o interessado deverá obter outra carteira, conservando-se o número e a série da anterior.

• *Caput com a redação dada pela Lei 5.686, de 3.8.1971.*

§§ 1º a 2º Revogados pelo Decreto-lei 926, de 10.10.1969.

Arts. 22 a 24.

Revogados pelo Decreto-lei 926, de 10.10.1969.

SEÇÃO III

DA ENTREGA DAS CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 25.

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão entregues aos interessados pessoalmente, mediante recibo.

Art. 26.

Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias incumbir-se da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

Parágrafo único. Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo cobrar remuneração pela entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados.

• *Art. 26 com a redação dada pelo Decreto-lei 229, de 28.2.1967.*

Arts. 27 e 28.

Revogados pela Lei 7.855, de 24.10.1989.

SEÇÃO IV
DAS ANOTAÇÕES**Art. 29.**

A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

• *Caput com a redação dada pela Lei 7.855, de 24.10.1989.*

• **Art. 53 da CLT:** A empresa que receber Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário mínimo regional.

• **Súmula 225 do STF:** NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.

• **Súmula 12 do TST:** CARTEIRA PROFISSIONAL. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

• *§ 1º com a redação dada pelo Decreto-lei 229, de 28.2.1967.*

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- na data-base;
- a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- no caso de rescisão contratual; ou
- necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

• *§§ 2º e 3º Redação dada pela Lei 7.855, de 24.10.1989.*

• *Súmula 12 do TST.*

§ 4º É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.

• *§§ 4º e 5º incluídos pela Lei 10.270, de 29.8.2001.*

Art. 30.

Os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira do acidentado.

• *Art. 30 com a redação dada pelo Decreto-lei 926, de 10.10.1969.*

Art. 31.

Aos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social fica assegurado o direito de se apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que for cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei.

• *Art. 31 com a redação dada pelo Decreto-lei 229, de 28.2.1967.*

Art. 32.

As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.

Parágrafo único. As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicação ao Departamento Nacional de Mão de obra todas as alterações que anotarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

• *Art. 32 com a redação dada pelo Decreto-lei 229, de 28.2.1967.*

Art. 33.

As Anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressalvando-se, no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.

• *Redação dada pelo Decreto-lei 229, de 28.2.1967.*

Art. 34.

Tratando-se de serviço de profissionais de qualquer atividade, exercido por empreitada individual ou coletiva, com ou sem fiscalização da outra parte contratante, a carteira será anotada pelo respectivo sindicato profissional ou pelo representante legal de sua cooperativa.

Art. 35.

Revogado pela Lei 6.533, de 24.5.1978.

SEÇÃO V DAS RECLAMAÇÕES POR FALTA OU RECUSA DE ANOTAÇÃO

Art. 36.

Recusando-se a empresa a fazer as anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a Carteira de Trabalho e Previdência Social recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou por intermédio de seu sindicato perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação.

• *Art. 36 com redação dada pelo Decreto-lei 229, de 28.2.1967.*

Art. 37.

No caso do art. 36, lavrado o termo de reclamação, determinar-se-á a realização de diligência para instrução do feito, observado, se fôr o caso, o disposto no § 2º

do art. 29, notificando-se posteriormente o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou sua entrega. Parágrafo único. Não comparecendo o reclamado, lavrar-se-á termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações ser efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação.

• *Art. 37 com redação dada pelo Decreto-lei 229, de 28.2.1967.*

Art. 38.

Comparecendo o empregador e recusando-se a fazer as anotações reclamadas, será lavrado um termo de comparecimento, que deverá conter, entre outras indicações, o lugar, o dia e hora de sua lavratura, o nome e a residência do empregador, assegurando-se-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do termo, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo para a defesa, subirá o processo à autoridade administrativa de primeira instância, para se ordenarem diligências, que completem a instrução do feito, ou para julgamento, se o caso estiver suficientemente esclarecido.

Art. 39.

Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado à Justiça do Trabalho ficando, nesse caso, obestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

§ 1º Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.

• *Vide EC 24/1999.*

§ 2º Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando for verificada a falta de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia.

• *Art. 39 com a redação dada pelo Decreto-lei 229, de 28.2.1967.*

SEÇÃO VI DO VALOR DAS ANOTAÇÕES

Art. 40.

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

I – Nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço;

II – Perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes;

III – Para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

• *Art. 40 com a redação dada pelo Decreto-lei 229, de 28.2.1967.*

• **Súmula 225 do STF:** Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

• **Súmula 12 do TST:** CARTEIRA PROFISSIONAL. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.

SEÇÃO VII DOS LIVROS DE REGISTRO DE EMPREGADOS

Art. 41.

Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

• *Art. 41 com a redação dada pela Lei 7.855, de 24.10.1989.*

Art. 42.

Revogado pela Lei 10.243, de 19.6.2001.

Arts. 43 e 44.

Revogados pela Lei 7.855, de 24.10.1989.

Arts. 45 e 46.

Revogados pelo Decreto-lei 229, de 28.2.1967.

Art. 47.

O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

• *Caput com a redação dada pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017).*

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o *caput* deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

• *§ 1º com redação dada pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017).*

§ 2º A infração de que trata o *caput* deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita.

• *§ 2º incluído pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017).*

• **Art. 7º, IV, da CF:** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Art. 47-A.

Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.

• *Artigo incluído pela Lei 13.467, de 13.07.2017, em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial (DOU 14.07.2017).*

Art. 48.

As multas previstas nesta Seção serão aplicadas pela autoridade de primeira instância no Distrito Federal, e pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 49.

Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal:

I – Fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro;

II – Afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa;

III – Servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados;

IV – falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social assim alteradas;

V – Anotar dolosamente em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juízo ou fora dele, data de admissão em emprego diversa da verdadeira.

• *Art. 49 com a redação dada pelo Decreto-lei 229, de 28.2.1967.*

Art. 50.

Comprovando-se falsidade, quer nas declarações para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, quer nas respectivas anotações, o fato será levado ao